



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000390036**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037664-08.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IMOBILIARIA QG IMOVÉIS, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**JOSÉ MARCOS MARRONE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 45440 – Digital**

**APEL.Nº: 1037664-08.2024.8.26.0002**

**COMARCA: São Paulo (12ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)**

**APTE. : “Imobiliária QG Imóveis” (autora)**

**APDO. : “Banco Bradesco S.A.” (réu)**

Petição inicial – Indeferimento – Valores questionados que foram discriminados na exordial – Autora que atendeu ao pressuposto previsto no art. 330, § 2º, do atual CPC - Inépcia não evidenciada - Decreto de extinção afastado – Sentença reformada – Apelo da autora provido.

Contrato bancário – Juros remuneratórios – Instituições financeiras que podem cobrar juros remuneratórios livremente, não se submetendo aos limites do Decreto nº 22.626/33 – Juros que, todavia, devem ser previamente informados ao consumidor – Caso não tenha ocorrido informação antecipada da respectiva taxa, os juros remuneratórios devem corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil, exceto se a taxa efetivamente cobrada pela instituição financeira for mais proveitosa para o cliente – Súmula 530 do STJ - Apelo da autora provido, apenas para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial e a extinção do feito sem resolução do mérito.

Contrato bancário - Juros remuneratórios – Cheque especial pessoa jurídica - Caso apurado abuso na aplicação dos juros remuneratórios, a ser aferido caso a caso, viável a sua adequação para a taxa média de mercado referente à modalidade do crédito contratado - Precedente do STJ em sede de recurso repetitivo – Esclarecido pela autora que o banco réu informou e cobrou juros remuneratórios de 16,08% ao mês pela utilização do limite de cheque especial, no período de janeiro a abril de 2024 - Taxa que não se mostra excessivamente onerosa, não está em desarmonia com o art. 51, § 1º, inciso III, do CDC e não configura abusividade capaz de colocar a consumidora autora em desvantagem exagerada – Taxa indicada pela autora, 16,09% ao mês, que é inferior a uma vez e meia as taxas médias de mercado à época da utilização do limite de cheque especial, as quais variaram entre 13,12% e 13,32% ao mês, divulgadas pelo Banco Central do Brasil para o período de janeiro a abril de 2024 – Taxa de juros remuneratórios que deve ser respeitada – Decretada a improcedência da ação.

1. “Imobiliária QG Imóveis” propôs “ação revisional de taxa de cheque especial c.c. restituição dos valores descontados e indenização por dano moral”, de rito comum, em face de “Banco Bradesco S.A.” (fls. 1/23).

O banco réu ofereceu contestação (fls. 60/91), tendo a autora apresentado réplica (fls. 161/167).

O ilustre magistrado de primeiro grau, sob o fundamento que a petição inicial “não veio instruída com documento essencial, notadamente memória discriminada dos valores questionados”, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330, inciso I, e 485, inciso I, do atual CPC (fl. 170). Condenou a autora no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ou seja, sobre R\$ 62.000,00 (fl. 23).

Inconformada, a autora interpôs, tempestivamente, apelação (fls. 175/176), aduzindo, em síntese, que: a petição inicial não é inepta, porque discriminou os valores questionados e informou a data da sua cobrança; é indevida a extinção do feito sem resolução de mérito; a sentença recorrida deve ser reformada, para se apreciar o mérito da demanda; a ação deve ser julgada procedente, para se adequar a taxa de juros remuneratórios ao patamar médio do mercado, para se devolver o valor cobrado indevidamente, para se condenar o banco réu no pagamento de indenização por danos morais de R\$ 15.000,00 em razão da cobrança abusiva de juros remuneratórios de 16,08% ao mês; alternativamente, caso se reconheça que o processo não esteja maduro para o julgamento, deve ser determinado o seu retorno à origem para a realização de perícia contábil (fls. 177/184).

O recurso da autora foi preparado (fls. 185/186), havendo sido respondido pelo banco réu (fls. 193/211).

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento em sentido contrário adotado na sentença combatida (fl. 170), a petição inicial não é inepta, não se legitimando o seu indeferimento.

A autora apresentou memória discriminada dos valores questionados na petição inicial (fl. 5), além dos extratos de sua conta corrente (fls. 32/41), contendo os lançamentos impugnados, tendo sido cumprido o disposto no art. 330, § 2º, do atual CPC, motivo pelo qual não se pode reconhecer a sua inépcia.

Logo, não podem persistir o indeferimento da petição inicial e o decreto de extinção do processo, com suporte nos arts. 321, parágrafo único, 330, inciso I, e 485, inciso I, do atual CPC (fl. 170).

3. Passo ao exame do mérito da demanda, com fulcro no art. 1.013, § 3º, inciso I, do atual CPC (“Dos pedidos”, item 3, fl. 183), adiantando que não assiste razão à autora.

É verdade que as instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios livremente, não se submetendo aos limites do Decreto nº 22.626, de 7.4.1933, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras, públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Contudo, tais juros devem ser previamente informados ao consumidor, tendo em vista o art. 46, primeira parte, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.1990).

Na hipótese de não ter ocorrido informação antecipada da respectiva taxa, os juros remuneratórios devem corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, tornada pública pelo Banco Central do Brasil, exceto se a taxa efetivamente cobrada pela instituição financeira for mais proveitosa para o cliente.

Esse entendimento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, mediante a edição da Súmula 530, publicada no DJe de 18.5.2015, reproduzida a seguir:

“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente cobrada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor” (REsp 1.112.879 e REsp 1.112.880).

De outra banda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já deliberou, em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.061.530-RS (fls. 9, 60, 76), sobre a possibilidade de revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando demonstrada a sua abusividade, situação que deve ser aferida caso a caso.

Confira-se:

“a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), Súmula 596/STF;  
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;  
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;  
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto” (REsp nº 1061530-RS, registro nº 2008/0119992-4, Segunda Seção, v.u., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 22.10.2008, DJe de 10.3.2009) (grifo não

original).

Assim, caso apurado abuso na aplicação dos juros remuneratórios, viável a sua adequação à taxa média para as operações equivalentes, apuradas pelo Banco Central do Brasil.

Como assinalado no voto condutor do ventilado recurso repetitivo:

“A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214-RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos (REsp nº 1.061.530-RS, registro nº 2008/0119992-4, Segunda Seção, v.u., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 22.10.2008, DJe de 10.3.2009) (grifo não original).

Constitui objeto de revisão o contrato de cheque especial vinculado à conta corrente da pessoa jurídica autora nº 3208-5, agência 645 do banco réu (fl. 2), tendo ela juntado a “Ficha Proposta Abertura de Conta Depósito Pessoa Jurídica” (fls. 28/31), firmada em 23.3.2012 (fl. 31), bem como os extratos concernentes ao período de janeiro a abril de 2024 com os lançamentos impugnados (fls. 32/41).

A autora esclareceu que o banco réu informou e cobrou, no

período de janeiro a abril de 2024, a taxa de juros remuneratórios no cheque especial de 16,08% ao mês, correspondendo a 499,15% ao ano (fl. 183).

A taxa de juros remuneratórios pactuada na hipótese vertente, ao contrário do afirmado nas razões recursais, não se mostra excessivamente onerosa, não está em desarmonia com o art. 51, § 1º, inciso III, da legislação consumerista e não configura abusividade capaz de colocar a consumidora autora em desvantagem exagerada.

A taxa média de mercado à época da utilização do limite do cheque especial, de janeiro a abril de 2024 (fl. 5), variou de 13,12% a 13,32% ao mês, de 339,03% a 348,56% ao ano, consoante informação obtida no portal do Banco Central do Brasil, na aba “Estatísticas - Séries temporais - v2.1 - Módulo público - Indicadores de crédito - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas – Cheque especial”<sup>1</sup>.

Não comporta reparo, destarte, a taxa de juros remuneratórios cobrada no caso em análise, 16,08% ao mês (fl. 183), visto que ela é inferior a uma vez e meia as taxas médias de mercado vigentes quando da utilização do limite do cheque especial.

Deve ser respeitada a taxa de juros remuneratórios.

#### 4. Nessas condições:

- a) dou provimento à apelação da autora, reformando a sentença impugnada (fls. 168/170), a fim de afastar o decreto de extinção do processo sem resolução de mérito (vide item 2);
- b) julgo improcedente a ação em exame (vide item 3).

Deve a autora, sucumbente, arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários das advogadas do banco réu, arbitrados, com base no art. 85, § 2º, do atual CPC, em 10% sobre o valor da causa, isto é, sobre R\$ 62.000,00 (fl. 23), corrigido pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do ajuizamento da ação.

JOSÉ MARCOS MARRONE  
Relator

<sup>1</sup><https://www3.bcb.gov.br/sqspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>